

REGULAMENTO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SISTEMA UNICRED - PLANO PRECAVER

7ª versão

ÍNDICE

CAPÍTULO I	DO OBJETO	03
CAPÍTULO II	DAS DEFINIÇÕES	03
CAPÍTULO III	DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	07
Seção I	<i>Do ingresso do participante</i>	07
Seção II	<i>Da manutenção da qualidade de participante</i>	08
Seção III	<i>Da perda da qualidade de participante</i>	08
Seção IV	<i>Dos beneficiários</i>	09
CAPÍTULO IV	DO CUSTEIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS	09
Seção I	<i>Das contribuições do Plano de Benefícios</i>	09
Subseção I	<i>Das contribuições básicas</i>	10
Subseção II	<i>Dos aportes</i>	10
Subseção III	<i>Das contribuições para benefícios de risco</i>	10
Subseção IV	<i>Das disposições gerais</i>	11
Seção II	<i>Da revisão das contribuições</i>	11
Seção III	<i>Do custeio das despesas administrativas</i>	12
CAPÍTULO V	DAS CONTAS DO PLANO	13
CAPÍTULO VI	DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	14
CAPÍTULO VII	DOS INSTITUTOS	15
Seção I	<i>Do benefício proporcional diferido</i>	15
Seção II	<i>Da portabilidade</i>	16
Seção III	<i>Do resgate</i>	16
CAPÍTULO VIII	DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS	18
Seção I	<i>Dos benefícios</i>	18
Subseção I	<i>Da aposentadoria programada</i>	18
Subseção II	<i>Do capital segurado para benefícios de risco</i>	19
Subseção III	<i>Da aposentadoria por invalidez total e permanente</i>	20
Subseção IV	<i>Da pensão por morte</i>	20
Seção II	<i>Do cálculo e das opções de pagamento dos benefícios</i>	21
CAPÍTULO IX	DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	23
CAPÍTULO X	DA PRESCRIÇÃO	23
CAPÍTULO XI	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SISTEMA UNICRED - PRECAVER

CAPÍTULO I ***Do objeto***

Art. 1º. Este Regulamento disciplina o Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema Unicred - Plano Precaver, administrado pela Quanta Previdência Unicred, doravante denominada Quanta Previdência, e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e as obrigações dos instituidores, dos participantes, dos beneficiários e da Quanta Previdência.

§ 1º. A relação entre as pessoas acima citadas e o Plano Precaver é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelos instituidores do Plano com a Quanta, contratos de contribuição firmados junto a empregadores ou instituidores, pelos atos normativos do Conselho Deliberativo da Entidade e pela legislação aplicável.

§ 2º. O Plano Precaver foi instituído pela Cooperativa Central de Economia e Crédito Mútuo das Unicreds do Estado de Santa Catarina, na modalidade de Contribuição Definida, e poderá admitir novos instituidores, vinculados ao Sistema Unicred, que venham a firmar convênio de adesão com a Quanta Previdência para os fins específicos do Plano Precaver.

CAPÍTULO II ***Das definições***

Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I – Aportes: Contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelo participante, ou por empregadores e instituidores, observado instrumento contratual específico.

II - Assistido: participante ou beneficiário que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.

III - Associado: pessoa física que mantém o vínculo associativo com o instituidor, tal como definido em estrutura jurídica própria.

IV - Beneficiário: toda pessoa física indicada pelo participante para fins de percepção do benefício de Pensão por morte.

V - Benefício mínimo mensal de referência: valor mínimo admitido para pagamentos de rendas mensais por este plano de benefícios.

VI - Benefício proporcional diferido – BPD: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo junto ao instituidor, optar por receber em tempo futuro o benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do plano de benefícios.

VII - Benefício de risco: para fins deste Regulamento corresponde à aposentadoria por invalidez total e permanente e pensão por morte.

VIII - Capital segurado: valor contratado pelo participante junto à Sociedade Seguradora que, na ocorrência da invalidez total e permanente ou da morte deste, será transferido para a Quanta Previdência e creditado na conta mantida em seu favor, sendo custeado pelas contribuições para benefícios de risco.

IX - Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade.

X - Conta benefício: conta individual do assistido, constituída no ato da concessão dos benefícios previstos neste Regulamento pela transferência do saldo da conta participante, podendo ser formada ainda por aportes, portabilidades e pelo valor do capital segurado, transferido da Sociedade Seguradora, caso tenha sido contratado.

XI - Conta participante: conta individual do participante ativo onde serão creditadas as contribuições básicas e aportes realizados pelos participantes, bem como os aportes realizados por empregadores ou instituidores e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, observadas as alíneas a seguir:

a) As contribuições efetuadas por empregadores ou instituidores serão creditadas em uma subconta da conta participante e serão objeto de instrumento contratual específico.

b) Na ocorrência da invalidez total e permanente ou da morte do participante ativo, caso o mesmo tenha contratado capital segurado junto à Sociedade Seguradora, a conta participante poderá ser formada também pelo valor do capital segurado transferido da Sociedade Seguradora para a Quanta Previdência, anteriormente à concessão do benefício de prestação continuada.

XII - Contribuição básica: contribuição periódica realizada pelo participante ativo.

XIII - Contribuição Definida: modalidade de plano cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de renda, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

XIV - Contribuição para benefícios de risco: contribuição mensal realizada pelo participante, empregadores ou instituidores para custeio do capital segurado contratado junto à Sociedade Seguradora por meio de contrato firmado entre a Quanta e Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no país, sendo destinada a dar cobertura aos riscos de invalidez total e permanente e de morte.

XV - Custeio administrativo: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da Entidade, tendo suas fontes definidas, no mínimo anualmente, no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

XVI - Despesas administrativas: gastos realizados pela Entidade na administração de seus planos de benefícios, incluídas as despesas de investimentos, conforme orçamento e Plano de Gestão Administrativa (PGA), aprovado pelo Conselho Deliberativo.

XVII - Elegibilidade: condição fixada no Regulamento do plano de benefícios para que o participante tenha o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.

XVIII - Empregador: empresa que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema Unicred – Precaver, observado instrumento contratual específico.

XIX - Entidade: Quanta Previdência Unicred – administradora do Plano Precaver.

XX - Extrato do participante: documento a ser disponibilizado periodicamente pela Quanta, com registro das movimentações financeiras, bem como o saldo da conta participante e da conta benefício.

XXI - Fator de conversão: Fator financeiro calculado com base em taxas de juros e prazo de recebimento do benefício, sendo o prazo determinado pelo participante ou beneficiário, ou ainda pela expectativa de vida, observada a opção do participante ou beneficiário quando da concessão ou revisão do benefício, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.

XXII - Fundo administrativo: fundo para cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração dos seus planos de benefícios, formado pela sobra de custeio administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA).

XXIII - Fundo previdencial: fundo constituído pela retenção de recursos acumulados na *Subconta de empregadores e instituidores* em caso de resgate pelo participante, sendo destinado ao abatimento de contribuições futuras do empregador ou instituidor, observadas as regras constantes do instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência e respectivos empregadores ou instituidores.

XXIV - Índice de referência do plano: Índice formado por taxa real de juros e indexador de inflação com objetivo de nortear as aplicações financeiras e adotado como referência para fins da Política de Investimentos.

XXV - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que instituir Plano de Benefícios para seus associados ou membros.

XXVI – Invalidez total e permanente: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.

XXVII - Membro: Para efeito deste Regulamento, considera-se membro o empregado vinculado ao instituidor.

XXVIII – Participante: pessoa física associada ou membro do instituidor, devidamente inscrita no Plano Precaver.

a) Participante assistido: participante que esteja em gozo de benefício de aposentadoria programada ou de invalidez total e permanente;

b) Participante ativo: participante que não esteja em gozo de nenhuma das rendas continuadas previstas pelo plano de benefícios.

XXIX - Participante fundador: participante, independentemente da idade, que se inscreveu no Plano Precaver, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da aprovação, pelo órgão público competente, do Convênio de Adesão do instituidor ao Plano Precaver.

XXX – Participante vinculado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao instituidor, opte por permanecer no plano requerendo o instituto do benefício proporcional diferido (BPD), ou ainda efetuando normalmente suas contribuições.

XXXI - Participante suspenso: participante que esteja em período de suspensão de suas contribuições básicas.

XXXII - Plano de Custeio: Em se tratando de plano de contribuição definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

XXXIII - Plano de Gestão Administrativa (PGA): Programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da Entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão.

XXXIV - Política de Investimentos: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade que estabelece as diretrizes e limites de aplicações dos recursos garantidores do Plano de Benefícios.

XXXV - Portabilidade: instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da conta participante para outro plano de previdência complementar.

XXXVI - Regulamento: documento que estabelece as disposições do plano de benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e de saída de participante, benefícios a serem oferecidos com suas respectivas condições de elegibilidade e formas de pagamento.

XXXVII - Renda mensal por prazo determinado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado com base no prazo de recebimento escolhido pelo participante ou beneficiário, pela aplicação do fator de conversão sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, sendo este fator apurado com base no prazo escolhido e na taxa de juros adotada como hipótese de rentabilidade real, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial.

XXXVIII - Renda mensal por prazo indeterminado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado pela aplicação de percentual fixo escolhido ou ainda proveniente de aplicação do fator de conversão sobre o saldo da conta benefício, sendo este fator apurado com base na expectativa de vida do participante ou beneficiário - observada a tábua biométrica adotada pela

Entidade como hipótese de sobrevivência, conforme opção do participante ou beneficiário - e na taxa de juros adotada como hipótese de rentabilidade real, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial.

XXXIX - Resgate: instituto que faculta o recebimento do direito acumulado pelo participante, observadas as disposições deste Regulamento e de contratos de contribuição firmados com empregadores ou instituidores, sendo efetivado o desligamento do participante em caso de resgate da totalidade do saldo mantido em seu favor.

XL – Sociedade Seguradora: entidade, constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente ou morte de participantes de planos de benefícios.

XLI - Termo de Opção: documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (resgate, portabilidade ou benefício proporcional diferido), ou por um dos perfis de investimentos oferecidos para aplicação dos recursos da conta participante.

XLII - Termo de Portabilidade: Documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do participante entre planos de benefícios previdenciários, através do instituto de portabilidade, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III

Dos participantes e beneficiários

SEÇÃO I

Do ingresso do participante

Art. 3º. A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários no Plano Precaver, bem como a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 4º. O pedido de inscrição como participante do Plano Precaver poderá ser efetuado pelo associado ou membro do instituidor, por meio de manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela Quanta Previdência, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.

§ 1º. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que for efetivada a proposta de inscrição, o que ocorrerá com o pagamento da primeira contribuição ao Plano.

§ 2º. Por ocasião de sua inscrição, o participante deverá indicar a idade na qual será elegível ao benefício de aposentadoria programada, podendo a seu critério modificá-la a qualquer tempo.

§ 3º. O participante deverá, no ato de inscrição, indicar os seus respectivos beneficiários e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, observadas as opções constantes do termo de inscrição.

§ 4º. O participante é responsável por todas as informações prestadas na proposta de inscrição, sendo este obrigado a comunicar a Quanta Previdência sobre qualquer modificação nas informações prestadas.

Art. 5º. Aos participantes serão disponibilizados o Estatuto da Quanta Previdência, o Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as principais características do plano de benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.

SEÇÃO II

Da manutenção da qualidade de participante

Art. 6º. O participante que deixar de ser associado ou membro do instituidor e, na data do término do vínculo, não estiver em gozo de benefício ou que não tenha optado pelos institutos do resgate ou da portabilidade, poderá permanecer no Plano Precaver na condição de participante vinculado, observadas as elegibilidades de que trata o Capítulo VII.

§ 1º. O participante vinculado que não tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido (BPD) ficará obrigado a continuar pagando normalmente a contribuição básica e o custo destinado à cobertura das despesas administrativas, previstos, respectivamente, nos arts. 10, 11, 12 e 24 deste Regulamento.

§ 2º. O participante vinculado que optar pelo BPD ficará obrigado a continuar pagando normalmente o custo destinado à cobertura das despesas administrativas previstas no art. 24 deste Regulamento, sendo possível o desconto do mesmo do saldo de contas, mediante autorização.

§ 3º. Será considerado inadimplente o participante que deixar de recolher por 24 (vinte e quatro) meses a contribuição básica, prevista no inciso I do art. 10, exceto no caso previsto no art. 12 deste Regulamento.

§ 4º. O participante que deixar de recolher a contribuição conforme previsto no § 3º deste artigo será notificado para que regularize seus débitos no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º. Quando notificado, o participante poderá encaminhar à Entidade requerimento de conversão total ou parcial de suas parcelas em aberto em suspensão de período de contribuição, por meio de formulário disponibilizado pela Quanta Previdência.

§ 6º. O participante que deixar de recolher a contribuição para benefícios de risco terá suspensão a sua cobertura contratada junto à Sociedade Seguradora, conforme disposto no art. 15.

SEÇÃO III

Da perda da qualidade de participante

Art. 7º. Perderá a condição de participante aquele que:

I - falecer;

II - receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;

III - exercer a portabilidade ou o resgate da totalidade de sua conta participante nos termos dos arts. 34 e 36, deste Regulamento;

§ 1º. O participante poderá também requerer a qualquer momento o seu desligamento do plano, quando lhe serão oferecidos os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, observadas as condições de elegibilidade constantes do Art. 31, 34 e 36 deste Regulamento.

§ 2º. Se houver a inelegibilidade aos institutos de que trata o § 1º, o mesmo ficará na condição de participante suspenso até que cumpra os requisitos necessários para portar ou resgatar integralmente seus recursos, conforme opção, ou ainda se tornar participante vinculado, caso haja a sua desvinculação junto ao instituidor.

SEÇÃO IV

Dos beneficiários

Art. 8º. O participante, enquanto ativo ou assistido, poderá inscrever um ou mais beneficiários para fins de percepção do benefício de pensão por morte previsto neste Regulamento, definindo o percentual que caberá a cada um deles, podendo ser alterado a qualquer tempo através de formulário disponibilizado pela Quanta Previdência.

§ 1º. Caso o participante não inscreva beneficiários para fins de percepção do benefício de pensão por morte, o saldo da conta participante ou da conta benefício será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. Sendo inscritos, caso o participante não informe o percentual que caberá a cada beneficiário o saldo da conta participante ou da conta benefício será rateado em partes iguais entre o número de beneficiários indicados.

§ 3º. Dentre os inscritos, caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em gozo de benefício e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vierem a falecer, será integralmente rateado aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante.

§ 4º. Cancelada a inscrição do participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do participante.

CAPÍTULO IV

Do custeio do plano de benefícios

SEÇÃO I

Das contribuições do plano de benefícios

Art. 9º. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Precaver será efetuado por contribuições dos participantes e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Parágrafo único. O Plano Precaver poderá, ainda, receber contribuições de empregadores em favor de seus empregados, que sejam participantes, de instituidores em favor de seus associados ou membros, inscritos como participantes, e doações em espécie destinadas à conta participante, conta benefício ou ao custeio administrativo do plano, mediante instrumento contratual específico.

Art. 10. Os benefícios deste plano serão cobertos pelas seguintes contribuições:

I - Contribuição básica;

II - Aporte; e

III - Contribuição para benefícios de risco.

Subseção I

Das contribuições básicas

Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano Precaver e realizada por este, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º.

§ 1º. O valor mínimo da contribuição básica é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência.

§ 2º A contribuição básica poderá ser alterada a qualquer tempo, através de pedido formalizado à Entidade, respeitado o §1º.

Art. 12. É facultado a participantes a suspensão de sua contribuição básica ao Plano Precaver por prazo determinado e devidamente formalizado à Entidade, podendo, a qualquer tempo, requerer nova suspensão, observado o pagamento dos custos administrativos e a prerrogativa de manter as suas contribuições para benefícios de risco para manutenção da contratação do capital segurado.

Subseção II

Dos aportes

Art. 13. O aporte, periódico ou não, de caráter facultativo, vertido pelos participantes, assistidos, empregadores ou instituidores, será livremente escolhido e recolhido, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Quando se tratar de aporte periódico o recolhimento se dará nas datas previstas no art. 18 deste Regulamento.

§ 2º. É facultado a participantes a suspensão de aportes periódicos de sua responsabilidade, bem como a empregadores e instituidores, observado instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência.

Subseção III

Das contribuições para benefícios de risco

Art. 14. O capital segurado de que trata o art. 42 será custeado mensalmente pelo participante, empregadores ou instituidores, por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.

Art. 15. A perda da condição de participante por um dos motivos previstos nos incisos II e III do art. 7º deste Regulamento, bem como, a inadimplência das contribuições para benefício de risco, acarretará no cancelamento da cobertura individual contratada pela Quanta

Previdência junto à Sociedade Seguradora, destinado a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte ao participante, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela Quanta Previdência junto a uma Sociedade Seguradora.

Art. 16. Observado o art. 12, quando da suspensão da contribuição básica, será assegurada aos participantes suspensos e vinculados a opção por manter o pagamento das contribuições para benefícios de risco, destinadas à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte nos casos dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 40, bem como o desconto mensal de tais contribuições do saldo da conta participante ou da conta benefício.

Art. 17. É facultada a contratação e manutenção da contribuição para benefício de risco para cobertura do risco de morte e de invalidez total e permanente posterior à concessão da aposentadoria programada ou por invalidez total e permanente no Plano Precaver, sendo que o pagamento desta contribuição pode ser realizado mediante desconto do benefício na folha de pagamento, por opção expressa do participante.

Subseção IV Das disposições gerais

Art. 18. As contribuições básicas, aportes periódicos e contribuições para benefícios de risco, serão efetuadas nos dias 15 ou 25 de cada mês.

§ 1º. A não observância do prazo previsto no *caput*, sujeitará o participante à cobrança de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da contribuição, sendo destinada à cobertura das despesas administrativas do Plano Precaver.

Art. 19. O não pagamento da contribuição para benefícios de risco implicará no cancelamento do capital segurado, conforme condições especificadas pela Sociedade Seguradora contratada.

Art. 20. As contribuições efetuadas por empregadores ou instituidores, para o custeio de benefício previsto no Plano Precaver, será objeto de instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência.

SEÇÃO II Da revisão das contribuições

Art. 21. A contribuição básica individual será atualizada anualmente, no dia 1º de junho, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de maio do ano anterior e o mês de abril do ano de aplicação da atualização, observado o ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.

Art. 22. O valor da contribuição para benefícios de risco será recalculado no 1º (primeiro) dia de junho de cada ano com base no capital segurado reajustado conforme o disposto no § 2º do art. 45 e na idade atual do participante, observados os custos vigentes da Seguradora.

Art. 23. A Quanta Previdência realizará ações de educação financeira e previdenciária para estimular e orientar os participantes a revisarem periodicamente seus planos.

Parágrafo único. Os participantes deverão revisar seus planos periodicamente de forma a adequar as suas contribuições aos benefícios almejados, observado o saldo acumulado, os capitais segurados contratados para adequar os benefícios de risco e os cenários macroeconômicos projetados.

SEÇÃO III

Do custeio das despesas administrativas

Art. 24. As despesas administrativas relativas ao Plano Precaver, definidas anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Entidade pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos participantes, assistidos ou por empregadores e instituidores na forma definida em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.

§ 1º. A Quanta Previdência divulgará aos participantes e aos assistidos as taxas vigentes para cobertura das despesas administrativas, seja no ato da inscrição no Plano Precaver, ou em face das alterações no Plano de Custeio.

§ 2º. O valor mensal da contribuição dos participantes, empregadores ou instituidores destinado à cobertura das despesas administrativas será descontado da contribuição básica e/ou aporte, quando se tratar de taxa de carregamento, conforme definido em Plano de Custeio.

§ 3º. O custeio administrativo poderá ocorrer ainda pela aplicação de percentual sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, quando se tratar de taxa de administração, ou ainda sobre a rentabilidade dos investimentos, conforme definido no Plano de Custeio.

§ 4º. O Plano de Custeio poderá ainda prever aportes para custeio administrativo a serem pagos por empregadores e instituidores, devendo ser objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre estes e a Quanta Previdência.

§ 5º. No caso dos assistidos, o valor mensal da contribuição destinado à cobertura das despesas administrativas será descontado do benefício mensal que lhes for pago, quando se tratar de taxa de carregamento ou do saldo da conta benefício, quando se tratar de taxa de administração, mediante aplicação de percentual definido no Plano de Custeio.

§ 6º. Durante o prazo de suspensão da contribuição básica, os participantes ficarão obrigados à manutenção do pagamento mensal da contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas à Quanta Previdência, recolhida nas datas previstas no art. 18 deste Regulamento.

§ 7º. A base de cálculo para a cobrança da contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas mensais, no caso previsto no parágrafo anterior, será o valor da última contribuição básica, atualizada anualmente no dia 1º (primeiro) de junho, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de maio do ano anterior e o mês de abril do ano de aplicação da atualização, observado o ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.

§ 8º. O recolhimento da contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas pelo participante suspenso ou vinculado será realizado através de débito na conta participante.

§ 9º. A falta de recolhimento da contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas prevista neste artigo e nos seus parágrafos sujeita os participantes às penalidades previstas no §1º, do art. 18, podendo o valor total devido ser descontado do saldo de contas mantido em favor do participante quando da efetivação de resgate, portabilidade ou da concessão de algum dos benefícios previstos nesse Regulamento.

CAPÍTULO V

Das contas do plano

Art. 25. Para cada participante ativo será mantida uma conta individual, denominada conta participante, composta pelas seguintes subcontas:

- a) Subconta de aportes pessoais (SAP): composta pelos aportes efetuados pelo participante;
- b) Subconta de contribuições básicas pessoais (SCBP): composta pelas contribuições básicas efetuadas pelo participante;
- c) Subconta de empregadores e instituidores (SEI): composta pelos aportes efetuados por empregadores e instituidores;
- d) Subconta de portabilidade “aberta” progressiva (SPAP): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação progressiva;
- e) Subconta de portabilidade “aberta” regressiva (SPAR): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação regressiva;
- f) Subconta de portabilidade “fechada” progressiva (SPFP): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação progressiva;
- g) Subconta de portabilidade “fechada” regressiva (SPFR): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação regressiva;
- h) Subconta Capital Segurado (SCS): Composta por recursos advindos da Sociedade Seguradora, em função de morte ou invalidez total ou permanente do participante.

Parágrafo Único - As contas referidas no caput deste artigo e no art. 27 não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Art. 26. Os valores alocados na conta participante, prevista no caput do art. 25, serão transformados em cotas, visando o adequado controle e gestão dos recursos, conforme modelo de cotização do perfil de investimentos escolhido pelo participante.

§ 1º. As cotas serão atualizadas pela rentabilidade líquida auferida com a aplicação do patrimônio no mercado financeiro, depois de deduzidos os custos destinados à cobertura das despesas administrativas e de investimentos, conforme definições do Plano de Custeio.

§ 2º. O saldo da conta participante ou da conta benefício será atualizado, no mínimo mensalmente, pela variação da cota.

Art. 27. Na data do deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma conta benefício, que receberá os recursos da conta participante, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos no Plano Precaver.

§ 1º. Em caso de ocorrência de benefícios de risco, o capital segurado destinado à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, será transferido pela Sociedade Seguradora para a Quanta Previdência e depositado na conta mantida em favor do participante.

§ 2º. A conta benefício poderá ser formada ainda por aportes e portabilidades de Entidades Abertas de Previdência Complementar ou Entidades Fechadas de Previdência Complementar, gerando efeito quando do recálculo dos benefícios, previsto no Art. 50.

CAPÍTULO VI

Das alternativas de investimentos

Art. 28. O patrimônio do Plano Precaver será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos participantes perfis de investimento diferenciados.

§ 1º. Quando oferecidos, os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente e apresentados no termo de opção ao perfil e no material explicativo que será entregue ao participante, por ocasião da divulgação deste Plano.

§ 2º. A composição dos perfis de investimentos poderá ser alterada por ocasião da aprovação da Política de Investimentos pelo Conselho Deliberativo, considerando o índice de referência para rentabilidade e os cenários macroeconômicos.

Art. 29. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do ingresso no Plano, o participante poderá optar por um destes a seu exclusivo critério e responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados na conta participante.

§ 1º. Caso o participante não exerça a opção de que trata o *caput* deste artigo, a Quanta Previdência alocará o seu saldo de conta participante, no perfil de investimento mais conservador até que o participante formalize sua opção.

§ 2º. Em sendo oferecidos, a opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada em fevereiro, junho e outubro de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente.

§ 3º. No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, a Quanta Previdência poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos no Plano.

Art. 30. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do deferimento de qualquer um dos benefícios previstos no Capítulo VIII, os recursos da conta participante serão automaticamente transferidos para a conta benefício, conforme art. 27, os quais sempre serão alocados no perfil de investimento mais conservador.

CAPÍTULO VII

Dos institutos

SEÇÃO I

Do benefício proporcional diferido

Art. 31. O participante poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, hipótese em que se tornará participante vinculado.

§ 1º. A opção dar-se-á através de formulário próprio, denominado de Termo de Opção.

§ 2º. Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - cessação do vínculo com o instituidor;

II - não estar habilitado a receber qualquer dos benefícios previstos no art. 40 deste Regulamento; e

III - ter decorrido a carência de 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano Precaver.

§ 3º. A carência prevista no inciso III deste artigo não se aplica ao participante fundador.

§ 4º. Será facultado ao participante optante pelo benefício proporcional diferido, efetuar aporte, que será creditado na conta participante.

§ 5º. Será facultado ao participante vinculado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme art. 42.

§ 6º. A opção pelo benefício proporcional diferido não impede posterior escolha pelos institutos do resgate ou da portabilidade.

Art. 32. O participante que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido fará jus ao benefício de aposentadoria programada previsto no Plano Precaver, quando cumprida a condição prevista no art. 41, ou ao benefício previsto no art. 47, caso este ocorra durante a fase de diferimento.

§ 1º. O valor da renda mensal decorrente do benefício proporcional diferido referido no *caput* será calculado com base no saldo da conta benefício nas condições previstas no capítulo VIII.

§ 2º. No caso de invalidez total e permanente ou de morte do participante vinculado, durante o período de diferimento, o participante ou beneficiário terá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pensão por morte de participante, respectivamente.

Art. 33. O participante, após cessação do vínculo junto ao instituidor, sem direito ao benefício de aposentadoria programada, e que não tenha optado pelos institutos da portabilidade ou do resgate em até 60 dias do recebimento do termo de opção, ou ainda que não tenha elegibilidade aos mesmos institutos, será enquadrado na condição de participante vinculado.

Parágrafo Único – Observadas as disposições do caput, caso o participante não tenha cumprido as exigências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 31, e não queira manter suas contribuições, o mesmo terá suas contribuições suspensas até que venha a formalizar sua opção junto à Entidade, ficando obrigado ao cumprimento das responsabilidades relativas aos participantes suspensos, dentre elas, ao custeio administrativo que lhe cabe.

SEÇÃO II

Da portabilidade

Art. 34. O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo total da conta participante para outro plano de previdência complementar.

§ 1º. Para ter direito ao instituto da portabilidade o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I – Ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao Plano; e

II – Não estar em gozo de qualquer um dos benefícios previstos no art. 40 deste Regulamento.

§ 2º. A carência prevista no parágrafo segundo deste artigo não se aplica ao participante fundador.

§ 3º. Os recursos a serem portados, referentes ao direito acumulado do participante, conforme definido em Nota Técnica Atuarial, corresponderá ao valor acumulado no saldo da conta participante, atualizado até a data da efetiva transferência pela variação da cota.

§ 4º. Manifestado o interesse do participante, requerendo a portabilidade por meio do Termo de Opção fornecido pela Quanta Previdência, devidamente preenchido e assinado pelo participante, será elaborado o Termo de Portabilidade e encaminhado ao mesmo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento.

§ 5º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, ficando a cargo da entidade apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.

§ 6º O instituto da portabilidade será efetivado até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, observado o disposto no § 5º.

§ 7º. A portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do participante no Plano Precaver, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do referido plano para com o participante ou seu beneficiário.

Art. 35. Os recursos portados de outras instituições para o Plano Precaver serão creditados nas subcontas portabilidade de acordo com a origem e o regime de tributação,

sendo atualizados pela variação da cota e controlados em separado com registro contábil específico.

SEÇÃO III

Do resgate

Art. 36. Quando de seu desligamento do plano de benefícios o participante poderá optar pelo instituto do resgate para recebimento de seu direito acumulado no Plano, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos benefícios previstos no art. 40 deste Regulamento, observados os critérios constantes dos §§ 3º e 4º em relação à subconta de empregadores e instituidores, bem como as disposições dos arts. 38 e 39.

§ 1º. A opção dar-se-á através de formulário próprio, denominado Termo de Opção.

§ 2º. Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do resgate o participante deverá ter cumprido o prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano Precaver, observada a legislação vigente.

§ 3º. Para as contribuições realizadas por pessoas jurídicas ao Plano Precaver, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do último aporte.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 3º, o instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência e o empregador ou instituidor, para fins de formalização das contribuições, poderá prever condições adicionais para o resgate das contribuições realizadas por estas pessoas jurídicas ao Plano Precaver, observadas as condições previstas neste regulamento.

§ 5º. Observado o § 4º, os recursos retidos da subconta empregadores e instituidores serão destinados à formação de Fundo Previdencial, conforme art. 2º.

§ 6º. O exercício do resgate da totalidade da Conta Participante implica na cessação dos compromissos do Plano para com o participante e seu(s) beneficiário(s).

Art. 37. O resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. No caso de opção do participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da conta participante, atualizado pela variação da cota, observadas as alíneas a seguir:

- a) Para os termos protocolados na Entidade do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia do mês, o resgate será pago até o 25º (vigésimo quinto) dia do mesmo mês, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 36, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou instituidor.
- b) Para os termos protocolados na Entidade do 16º (décimo sexto) ao último dia do mês, o resgate será pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 36, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou instituidor.

§ 2º. No caso de opção do participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da cota e será paga até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

§3º. Por opção do participante, o início do pagamento do valor do resgate poderá ser diferido por um prazo de até 120 (cento e vinte) meses, onde o direito acumulado do participante, apurado quando da opção pelo instituto, será atualizado pela variação da cota até a data do efetivo resgate.

Art. 38. Observada a carência de que trata o § 2º do Art. 36, o participante que não esteja em gozo de benefício poderá, a cada dois anos, resgatar até vinte por cento da subconta de contribuições básicas pessoais, prevista no Art. 25, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano.

Art. 39. Observada a carência de que trata o § 2º do Art. 36, adicionalmente, o participante ativo poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, exercer o resgate das seguintes parcelas do saldo de sua conta participante:

- a) Até 100% dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas, acumulados nas subcontas de portabilidade “aberta”, previstas no Art. 25;
- b) Até 100% dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas, subcontas de portabilidade “fechada”, previstas no Art. 25;
- c) Até 100% dos valores oriundos de aportes vertidos pelo participante, acumulados na subconta de aportes pessoais, prevista no Art. 25;

CAPÍTULO VIII

Dos benefícios e suas características

SEÇÃO I

Dos benefícios

Art. 40. O Plano Precaver oferecerá os seguintes benefícios:

- I - Aposentadoria programada;
- II - Aposentadoria por invalidez total e permanente; e
- III - Pensão por morte de participante.

Parágrafo Único. Ao assistido que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, será concedido um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.

Subseção I

Da aposentadoria programada

Art. 41. O participante somente poderá requerer o benefício de aposentadoria programada quando atingir a idade escolhida para a aposentadoria programada nos termos previstos no art. 4º, § 2º.

Subseção II

Do capital segurado para benefícios de risco

Art. 42. O participante poderá complementar seus benefícios de risco através de contribuições específicas para contratação adicional de capital segurado, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela Quanta Previdência junto a uma Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. O capital segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de aposentadoria por invalidez total e permanente ou de pensão por morte, previstos neste Regulamento, nos casos de invalidez total e permanente e de morte do participante, respectivamente.

Art. 43. Será facultada a contratação de capital segurado para garantia dos riscos de invalidez total e permanente e de morte seja no ato do ingresso ou posteriormente.

Parágrafo único. O contrato do capital segurado somente será efetivado após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora e com o devido pagamento da primeira contribuição para benefício de risco de que trata o Art. 14.

Art. 44. A Quanta Previdência, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do capital segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários.

§ 1º O participante que desejar contratar o capital segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela seguradora.

§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do capital segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.

Art. 45. O valor do capital segurado, a ser contratado junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo participante, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora.

§ 1º. O capital segurado será custeado mensalmente pelo participante, empregadores ou instituidores, por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.

§ 2º. O capital segurado previsto no *caput* deste artigo, será reajustado no 1º (primeiro) dia de junho de cada ano, pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de maio do ano anterior e abril do ano de reajuste, observada a contratação do capital pelo participante ou a última elevação solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.

§ 3.º Caso tenha ocorrido a redução do capital segurado por solicitação do participante, será considerada a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de maio do ano anterior e abril do ano de reajuste, observada a contratação do capital pelo participante como mês inicial para fins da variação acumulada.

Art. 46. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do participante o capital segurado será pago pela Sociedade Seguradora à Quanta Previdência, que dará plena e restrita quitação à contratada.

Parágrafo único. O valor do capital segurado, pago pela Sociedade Seguradora, será creditado na conta mantida em favor do participante, para fins de composição da aposentadoria por invalidez total e permanente ou da pensão por morte de participante.

Subseção III

Da aposentadoria por invalidez total e permanente

Art. 47. No caso de invalidez total e permanente, o participante fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez total e permanente, conforme opções de renda previstas no art. 50.

§ 1º. Durante o recebimento do benefício de aposentadoria programada, o assistido que se invalidar por invalidez total e permanente e que tiver contratado capital segurado, terá o referido benefício transformado em aposentadoria por invalidez total e permanente, sendo o saldo da conta benefício acrescido do capital segurado e a renda mensal recalculada conforme previsto no art. 50.

§ 2º. O benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente será concedido mediante perícia médica efetuada por especialista indicado pela Quanta Previdência, quando necessário.

§ 3º. Caso tenha havido a contratação de capital segurado, conforme subseção II da seção I do capítulo VIII, a Sociedade Seguradora poderá requerer perícia médica efetuada por especialista indicado por ela, para fins de aceitação da condição de invalidez total e permanente e transferência do capital segurado contratado.

§ 4º. Observado o § 3º, caso tenha havido a contratação de capital segurado, conforme subseção II da seção I do capítulo VIII, a não aceitação, por parte da seguradora, da condição de invalidez total e permanente e da transferência do capital segurado, acarretará em concessão pela Quanta Previdência do benefício, apurado com base no saldo da conta participante, observado o § 2º.

Subseção IV

Da pensão por morte

Art. 48. No caso de falecimento do participante, os beneficiários indicados farão jus ao benefício de pensão por morte.

§ 1º. Na falta de beneficiário do participante, o saldo da conta benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. No caso de falecimento de beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do art. 40, o saldo da conta benefício, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.

§ 3º. Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em gozo de benefício e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vieram a falecer, será integralmente rateado aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante, conforme § 3º do art. 8º.

SEÇÃO II

Do cálculo e das opções de pagamento dos benefícios

Art. 49. O valor de cada benefício oferecido por este Plano será calculado após deferimento pela Entidade, com base no saldo da conta benefício vigente no último dia do mês de deferimento, ressalvado o exposto no § 3º deste artigo.

§ 1º. O pagamento ocorrerá no mês seguinte ao deferimento, na forma escolhida pelo participante ou beneficiário, nos termos do art. 50 deste Regulamento.

§ 2º. Os participantes que tiverem contratado capital segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e morte junto à Sociedade Seguradora necessitarão atender aos requisitos estabelecidos pela seguradora para o pagamento do referido capital.

§ 3º. O deferimento dos benefícios que tenham capital segurado contratado, para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e morte, somente ocorrerá a partir do efetivo repasse do valor total do referido capital ou do indeferimento pela Sociedade Seguradora à Quanta Previdência.

§ 4º. No caso de falecimento do participante, poderá o beneficiário optar pelo início imediato ou não do benefício de pensão por morte.

§ 5º. Caso opte pelo diferimento do início de seu benefício de pensão por morte, o valor do mesmo será calculado com base no saldo da conta benefício vigente no último dia do mês em que ocorrer o deferimento para início da renda.

Art. 50. O participante que preencher as condições previstas nos arts. 41 ou 47 deste Regulamento, bem como os beneficiários, para receber um dos benefícios previstos no Plano Precaver, poderá na data do requerimento optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo de recebimento de benefício escolhido não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, sendo apurada mediante aplicação do fator de conversão, conforme disposições do art. 2º, inciso XXXVII, observada a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.

II - renda mensal por prazo indeterminado da seguinte forma:

a) renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,00% (um por cento) sobre o saldo da conta benefício; ou

b) renda mensal com aplicação de fator de conversão, apurado com base na expectativa de vida do participante na data do cálculo do benefício, observadas as disposições do art. 2º, inciso XXXVIII e metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.

§ 1º. Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do *caput*, as opções previstas nos incisos deste artigo poderão ser revistas anualmente mediante requerimento protocolado na Quanta Previdência, até o dia 15 de maio de cada ano, podendo o assistido optar por novo prazo ou forma de recebimento.

§ 2º. As opções de que trata o § 1º, determinarão o recálculo do benefício, efetuado com base no saldo remanescente da conta benefício vigente em maio, surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos a partir do mês de junho do mesmo ano.

§ 3º. No caso da não ocorrência da opção prevista no §1º, a renda mensal percebida será recalculada automaticamente, com base no saldo remanescente da conta benefício vigente em maio, e passará a vigor em 1º de junho do referido ano, na última forma escolhida para o recebimento do benefício.

§ 4º. A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo participante ou beneficiário, através de formulário fornecido pela Quanta Previdência, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários.

§ 5º. Para fins de cálculo do benefício de pensão por morte, o saldo da conta benefício será rateado entre os beneficiários do participante na proporção por ele indicada na forma prevista no art. 8º e observadas as disposições do art. 48.

Art. 51. Mediante opção expressa do participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício:

I - Até 25% do total da conta benefício prevista no art. 27 deste Regulamento, convertendo o saldo remanescente em renda mensal;

II - Na ocorrência de benefício de risco, ao participante que tenha contratado capital segurado, ser-lhe-á facultado escolher por sacar o valor previsto no inciso anterior ou o total acumulado na conta participante, convertendo o referido capital em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% da conta benefício.

Parágrafo único. No caso de o participante exercer as faculdades previstas nos incisos anteriores o saldo remanescente da conta benefício será transformado em renda mensal conforme opção deste, exercida na forma prevista no art. 50.

Art. 52. No caso de falecimento de participante, o beneficiário poderá, para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:

I - Receber em renda mensal o valor do saldo da Conta benefício, acrescido do capital segurado, quando contratado com a Sociedade Seguradora, observadas as opções previstas no Art. 50.

II - Receber até 25% do valor da Conta benefício existente na data do deferimento pela Entidade, convertendo o saldo remanescente em renda mensal.

III - Se o assistido tiver contratado Capital Segurado para cobertura do risco de morte, o seu beneficiário poderá receber de uma única vez o valor da Conta benefício, deduzido o valor

do Capital Segurado, sendo este convertido em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% da conta benefício.

Parágrafo único. O beneficiário, ao optar por um dos incisos anteriores, terá o saldo remanescente da conta benefício transformado em renda mensal conforme previsto no art. 50.

Art. 53. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do art. 40, inclusive após o recebimento, resulte em valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência, previsto no art. 54 deste Regulamento, o saldo da conta benefício será pago de uma única vez ao participante ou beneficiário.

§ 1º. No caso de beneficiário, o saldo da conta benefício será pago na proporção indicada pelo participante, na forma prevista no art. 8º deste Regulamento.

§ 2º. Com o pagamento do saldo da conta benefício ao participante ou beneficiário, cessarão todas as obrigações do Plano Precaver perante eles, inclusive as coberturas de risco de que trata a subseção II da seção I do capítulo VIII.

Art. 54. Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vigente no dia 1º (primeiro) de junho de 2015, atualizado anualmente no dia 1º (primeiro) de junho, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de maio do ano anterior e o mês de abril do ano de atualização.

Art. 55. O pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao deferimento pela Entidade.

Parágrafo único. No caso de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, cujo participante tenha contratado capital segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, o deferimento pela Entidade ocorrerá após manifestação da Sociedade Seguradora.

CAPÍTULO IX

Das alterações do plano

Art. 56. Este Plano de Benefícios só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com a aprovação do órgão oficial competente.

Art. 57. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 58. A admissão e retirada do instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO X

Da prescrição

Art. 59. Sem prejuízo do direito aos benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que as mesmas seriam devidas, resguardadas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

§ 1º. As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do *caput*, serão pagas aos seus beneficiários, descontados eventuais valores devidos à Entidade.

§ 2º. Inexistindo beneficiários inscritos no Plano Precaver, as importâncias não recebidas em vida pelo participante serão disponibilizadas como seu espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, serão destinadas ao Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.

§ 3º. Os valores prescritos serão transferidos para o Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.

CAPÍTULO XI

Das disposições gerais

Art. 60. A Quanta Previdência tem o prazo de até 30 dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir qualquer alteração ou movimentação do Plano Precaver prevista neste Regulamento.

Parágrafo Único. À critério da Entidade poderá ser disponibilizada a possibilidade de alterações via sistema eletrônico de transmissão de dados e internet, com acesso e autorização via senha do participante e assistido.

Art. 61. Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o participante ou beneficiário o requeira a Quanta Previdência, apresentando os documentos que forem necessários.

Art. 62 – Os valores pagos pela Quanta Previdência aos participantes e beneficiários serão tributados conforme legislação vigente.

Art. 63. O participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Quanta, na administração do Plano Precaver, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Quanta – Previdência, dentro do prazo de 30 dias da ciência do ato.

Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Quanta Previdência, nos trinta dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente notificação.

Art. 64. A Quanta Previdência disponibilizará acesso ao extrato e demais informações financeiras do plano de benefícios a todos os participantes e assistidos através de área restrita disponibilizada no sítio eletrônico, ou ainda de forma impressa àqueles que assim requererem.

Art. 65. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 66. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 67. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.

Regulamento aprovado conforme publicação
no Diário Oficial da União em 03/06/2016.
Portaria nº 245 de 02 de junho de 2016.

Versão	Última Revisão – DR08	Emissão	Aprovação
07*	<ol style="list-style-type: none">1. Adequação do Regulamento à Resolução CNPC 23/2015 (Resgate Parcial)2. Adequação do Regulamento à Resolução CNPC 18/2015 (Membro)3. Reestruturação do Regulamento. <p>*A versão 07 contemplou alteração de codificação e versão para fins de controle da Qualidade, não havendo nenhuma alteração no teor do documento.</p>	Entidade / Diretoria Executiva	Conselho Deliberativo; 13/05/2016